



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N° 50 /2000

ACRESCENTA-SE NO TÍTULO III - DAS FONTES DE CUSTEIO, MAIS UM ARTIGO, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 83 DA LEI N° 2.890, DE 27/06/91, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º -

Fica acrescido no Título III - Das Fontes de Custeio, da Lei n° 2.890 de 27/06/91, mais um Artigo:

“**Artigo** - O Poder Executivo fica obrigado a contribuir mensalmente com 20% (vinte por cento), sendo 10% (dez por cento) do Empregador e 10% (dez por cento) do Empregado sobre o montante dos vencimentos, pensões e proventos integrais dos segurados, que somada com a contribuição destes, alimentará o Fundo que dará sustentação aos benefícios previstos no Artigo 15”.

Artigo 2º -

O Artigo 83 da lei n° 2.890 de 27/06/91, passa a ter a seguinte redação:

“As contribuições para formação do Fundo da Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Assis, oriundas da participação de Servidores e da Municipalidade destinar-se-ão ao custeio dos benefícios previstos no Artigo 15 e serão administradas em separado dos recursos pertencentes ao erário público, de maneira que os excedentes de caixa sejam aplicados no Mercado Financeiro, imóveis ou qualquer outra atividade rentável.

AS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Constituição e Redação
Comissão de Finanças e Contabilidade

Câmara Municipal de Assis, 09/10/2000

.....
Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	03
Proc.	39/0
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX. (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS -SP

Parágrafo Único—O Chefe do Poder Executivo, se obriga a remeter demonstrativo mensal à Câmara Municipal de Assis, informando detalhadamente a evolução financeira do Fundo mencionado no “caput” deste Artigo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2000

HERMON BERGAMASSO CANTON
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	04
Proc.	58/00
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo na obrigação de contribuir mensalmente com 20% (vinte por cento) sendo 10% (dez por cento) do Empregador e 10% (dez por cento) do Empregado sobre o montante dos vencimentos, pensões e proventos, alimentará o Fundo que dará sustentação aos benefícios previsto no Artigo 15 e resguardará o direito de pensão e aposentadoria ao funcionalismo público.

HERMON BERGAMASSO CANTON
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 05

Proc. 58/00

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PARECER N.º : 58/2000

ESPÉCIE : PROJETO DE LEI N.º 50/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei n.º. 50/00, de autoria do vereador HERMON BERGAMASSO CANTON que tem o seguinte teor: **ACRESCENTA-SE NO TÍTULO III - DAS FONTES DE CUSTEIO, MAIS UM ARTIGO, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 83 DA LEI 2.890, DE 27.06.91, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSIS.**

II - PARECER:

Pretende o Sr. Vereador através do Projeto referenciado obrigar o Poder Executivo a contribuir mensalmente com 10% (dez por cento) ao Fundo que dá sustentação aos benefícios do art. 15 da Lei 2.890 de 27.06.91, pretendendo também, dar nova redação ao artigo 83 do mesmo diploma legal.

Em que pese a notória preocupação do nobre vereador em proteger os servidores públicos ao pretender a adoção da obrigatoriedade do Poder Executivo em contribuir com sua cota parte no percentual de 10%, fomentado, com isto, a segurança de um futuro melhor a todos os servidores, certo é que sua pretensão padece de agasalho jurídico, já que não se encontra revestido da legalidade e da constitucionalidade, muito embora, deveria servir de exemplo ao executivo, já que detém o poder de assim se preocupar com a classe dos servidores públicos do seu município.

Descompassos flagrantes com a ordem constitucional positiva, como se colhe da CF. em seu art. 61, § 1º, inciso II, letra "c", como também se colhe da CF Estadual, mais precisamente 24, § 2º, 4, somado com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Assis, mais precisamente os contidos nos arts. 54, inciso III



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06

Proc. 58/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

127, inciso IV, que dão competência privativa do Poder Executivo tratar do assunto pretendido no Projeto em questão. Vejamos:

"CF. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 18/98)

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os MUNICÍPIOS poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Constituição Estadual:

"Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...



Câmara Municipal de Assis

Fts. n.º 07

Proc. 57/00

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

§ 2º - Compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

LOMA:

"Art. 54 - compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

"Art. 127 - compete ao município instituir:

...

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Logo, a nosso ver não pode haver invasão de competência nos poderes, conquanto entendemos de suma importância o Projeto ora apresentado deve ser levado ao conhecimento do Chefe do Poder a fim de que, tome a iniciativa que lhe assegura a legislação e, oferte as mesmas pretensões estampadas no Projeto em questão, para que os servidores públicos não venham num futuro não muito distantes, sentirem-se desprotegidos da então Seguridade Municipal adotada pelo Poder Executivo.

Apenas por amor ao debate, mister ressaltar que os artigos acima citados instituem o princípio da iniciativa reservada, vedando ao Legislativo local, mesmo no exercício do poder constituinte derivado, provocar e instaurar Processo Legislativo para disciplinar matéria situada na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, princípio este, alias, ligado à própria organização política, administrativa e financeira do Poder Executivo, cuja autonomia se expressa pelos ditames dos artigos supracitados, cuja autonomia é crassa e deve ser observado, sob pena de se constituir em flagrante inconstitucionalidade do Projeto.

Sendo assim, o Projeto afeta a iniciativa legisferante que é reservada ao Prefeito. Afronta à Lei Orgânica do Município, bem como os princípios norteadores da Administração Pública, razão pela qual, com todo o respeito que nutrimos pelo idealizador do Projeto, dele ousamos discordar, posto que padece de constitucionalidade e, o princípio da Constitucionalidade, se funda na legitimidade de



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 68

Proc. 58/00

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX. (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

uma Constituição rígida e suprema, emanada da vontade popular, e que vincule todos os poderes e atos deles provenientes com as garantias de atuação livre da jurisdição constitucional, o que não acontece no caso concreto como espositivado.

Quanto ao princípio da legalidade, no entendimento do admirável e respeitável Celso Antônio Bandeira de Mello, quando, referenciando-se e citando Michel Stassinopolos autor do livro *Traité des Actes Administratifs, Athenas, Librairie Sirey, 1954, p.69*, assim se reporta em sua obra *Curso de Direito Administrativo*, ed. Malheiros, 12ª ed.; "... esclarece que, além de não poder atuar contra *legem* ou *pariter legem*, a Administração só pode agir *secundm legem*. ... No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões.

Por oportuno esclarecer que o princípio da legalidade impõe a eficácia de todo ato administrativo à vontade da Lei, como esclarece Hely Lopes Meirelles (*Direito Adm. Brasileiro*, 9ª ed., São Paulo). Assim, presente a legalidade do Projeto em questão, posto que obedecido tal princípio, ou seja a pretensão é respaldada em lei que é apreciada pelo Legislativo local, já que significa dizer que a Administração Pública nada pode fazer senão mediante o que a lei determina.

Assim também, a pretensão do exarado no Projeto em questão padece do requisito indispensável da legalidade.

De olho nestas colocações e por todo o exposto, padecendo da constitucionalidade e da legalidade a pretensão do estampada no Projeto de lei 50/2000, posto estar divorciado dos regramentos acima apontados, somos da opinião de que o Projeto seja discutido e votado na forma Regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

Este é o nossos parecer, s.m.j.
Assis-Sp., 29 de maio de 2.000

- José Henrique de Carvalho Pires,
- Procurador Jurídico

- Teodoro de Fillipo
Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 09
Proc. n.º 58/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@ferriar.net.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º : 058/2000

ESPÉCIE : PROJETO DE LEI N.º 50/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 50/2000, de autoria do Vereador Hermon Bergamasso Canton, acrescenta-se no Título III – Das Fontes de Custeio, mais um Artigo, e dá nova redação ao Artigo 83, da Lei n.º 2.890, de 27/06/91, que dispõe sobre a Instituição do Regime de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Assis.

I - PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo acrescentar no Título III – Das Fontes de Custeio, mais um Artigo, e dar nova redação ao Artigo 83, da Lei n.º 2.890, de 27/06/91, que dispõe sobre a Instituição do Regime de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Assis.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

Este é o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de maio de 2.000

JOEL JOSÉ DOS SANTOS


LUIZ GOZAGA NUNES


HERMON BERGAMASSO CANTON



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	10
Proc. n.º	58/00
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX (0**15) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

PARECER N.º : 058/2000

ESPÉCIE : PROJETO DE LEI N.º 50/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

1 - RELATÓRIO

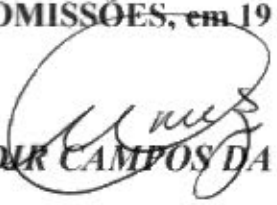
O Projeto de Lei n.º 50/2000, de autoria do Vereador Hermon Bergamasso Canton, acrescenta-se no Título III – Das Fontes de Custeio, mais um Artigo, e dá nova redação ao Artigo 83, da Lei n.º 2.890, de 27/06/91, que dispõe sobre a Instituição do Regime de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Assis.


1 - PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo acrescentar no Título III – Das Fontes de Custeio, mais um Artigo, e dar nova redação ao Artigo 83, da Lei n.º 2.890, de 27/06/91, que dispõe sobre a Instituição do Regime de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Assis.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de maio de 2000


WALDIR CAMPOS DA CRUZ


MARLY LUCIA CAMARGO

REINALDO FARTO NUNES